



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423756

1500598-02.2024.8.26.0530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500598-02.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante SHELBY FRANCIEL MOURA DE SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500598-02.2024.8.26.0530

Juízo de origem: Foro de Cravinhos/2ª Vara

Apelante: Shelby Franciel Moura de Siqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 11.341

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas. II. Questão em Discussão: Verificar a possibilidade de (i) desclassificação para conduta do artigo 28 da Lei Antidrogas; (ii) aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; (iii) fixação da pena-base no mínimo legal; (iv) imposição de regime prisional mais brando. III. Razões de Decidir: A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por documentos e depoimentos dos policiais. A versão do réu sobre uso pessoal em festa foi considerada inconsistente e não corroborada pelas provas. A reincidência impede a aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A reincidência impede a concessão do redutor do tráfico privilegiado. 2. A prova robusta confirma a prática de tráfico de drogas. Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 168/176, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **SHELBY FRANCIEL MOURA DE SIQUEIRA** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28, da Lei Antidrogas. Subsidiariamente, requer a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a fixação da pena-base no mínimo legal e a imposição de regime prisional mais brando (fls.

186/193).

O recurso foi recebido (fl. 208) e regularmente contrariado (fls. 200/207).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 218/228).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Ficou comprovado nos autos que, no dia 15 de fevereiro de 2024, por volta das 15h30min, na Rua Fernando Campos Rosa, 125, Itamarati, na cidade e comarca de Cravinhos, o apelante Shelby Franciel Moura de Siqueira guardava, para fins de tráfico, 95 *ependorfs* de cocaína, com massa líquida de 28,688 g (vinte e oito gramas e seiscentos e oitenta e oito miligramas) e 24 porções de maconha, com massa líquida de 44,232 g (quarenta e quatro gramas e duzentos e trinta e dois miligramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade do delito ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01/02, pelo boletim de ocorrência de fls. 16/20, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, pelas fotografias de fls. 25/26 e 34/39, pelo auto de constatação preliminar de fls. 50/52, além do laudo de exame químico-toxicológico de fls. 90/92 e da prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é indubitosa.

Na fase inquisitiva, o apelante optou por se manter silente (cf. termo de interrogatório de fl. 06).

Sob o crivo do contraditório, negou a prática da traficância, alegando que iria fazer uma festa em uma chácara com um grupo de seis amigos, entre sexta-feira (dia seguinte ao da apreensão) e domingo, razão pela qual compraram os entorpecentes para consumirem juntos. Disse que ainda não haviam alugado a chácara, pois não sabiam se teriam dinheiro suficiente, mas já tinham comprado as drogas. Foram juntos a uma "bocada" em Ribeirão Preto e compraram os entorpecentes, tendo o acusado concordado em guardá-los em sua residência. Asseverou ser usuário de maconha e cocaína. Sustentou que a movimentação atípica em sua casa era de amigos que frequentavam o local, pois conhecia muitas pessoas em Cravinhos.

Sucede, no entanto, que a versão por ele apresentada em juízo, além de inconsistente, não está inteiramente em consonância com as demais provas dos autos.

Com efeito, o policial civil Fernando Bragate Santana relatou, em juízo, que foram até a casa do acusado para darem cumprimento ao mandado de busca e apreensão. Chegando lá, o réu estava na praça em frente à residência, então abordaram-no, anunciaram o mandado e o conduziram até o imóvel. No interior do imóvel, o réu apontou um local onde havia drogas, dizendo que se destinavam ao consumo próprio. Após, localizaram, em uma mesa, uma sacola com porções de cocaína e maconha. O outro agente policial também localizou mais drogas no quarto do réu. Explicou que a polícia civil pediu a expedição de mandado de busca e apreensão em virtude de denúncias anônimas e por terem verificado, em constatação *in loco*, movimentação anormal e a existência de câmeras no local. Mesmo com a grande quantidade de drogas encontrada, o réu disse que se destinavam ao consumo próprio. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o acusado.

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial civil Renato Sebastião dos Santos Borges, o qual acrescentou que receberam denúncias anônimas, uma delas pelo Disque 100 e outras diretamente em delegacia, motivo pelo qual procederam à averiguação no local, tendo constatado movimentação atípica de

peessoas que entravam e saíam rapidamente da casa, assim como do acusado, que saía, entregava algo a terceiros e voltava à residência. Diante disso, fizeram relatório e representaram pela busca e apreensão, o que foi deferido judicialmente. No dia dos fatos, deram cumprimento ao mandado e encontraram o réu na praça vizinha à sua casa, sendo que em busca pessoal nada de ilícito foi encontrado com ele. Já na busca domiciliar, encontraram as porções de maconha e cocaína, além de R\$ 35,00 e três cédulas de identidade de pessoas distintas. Disse que o réu alegou que as drogas eram para consumo próprio. Afirmou que as denúncias davam conta de que o acusado vendia as drogas na praça ou em frente à residência. No dia do cumprimento do mandado, não fizeram campana no local.

O auto de exibição e apreensão de fls. 22/23 e o auto de constatação provisória de fls. 50/52, por sua vez, comprovam que, naquele dia, de fato foram apreendidas as drogas descritas na denúncia, assim como o laudo de fls. 90/92 constatou a presença das substâncias Tetrahydrocannabinol e cocaína nas amostras analisadas.

Nota-se que os policiais foram firmes e harmônicos ao narrar como se deram os fatos, afirmando que receberam diversas denúncias informando a prática de tráfico no local, o que foi corroborado pela movimentação atípica observada em campanhas realizadas.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos uníssomos dos policiais são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que não foram apontados indícios de que eles teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

Demais disso, o fato de serem policiais, por si só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Sendo assim, estando seus depoimentos em harmonia com as

demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-los apenas por se tratar de policiais.

Percebe-se, portanto, que a prova dos autos apurou, com segurança, que o réu estava mesmo praticando o tráfico de drogas.

Além disso, a forma como as drogas estavam acondicionadas, aliada às circunstâncias da apreensão e à prova oral, não deixa margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

De todo modo, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização.

Vale frisar ainda que a mera circunstância de o réu ser eventualmente usuário de drogas, como se sabe, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda de drogas.

Nesse sentido, merece destaque a argumentação expendida pelo MM. Juiz sentenciante:

“Em que pese a argumentação defensiva, não há qualquer verossimilhança na tese de que as porções eram destinadas ao seu uso pessoal, seja pela elevada quantidade de entorpecentes, seja pela variedade deles, ou pela constatação do fluxo anormal de pessoas no local somada às denúncias anônimas anteriormente registradas.

A narrativa trazida pelo acusado em interrogatório, de que as drogas eram destinadas para uso em uma festa com amigos, é divorciada das demais provas colhidas em juízo, e parece fantasiosa.

Não há nada nos autos a denotar que iria promover uma festa com amigos e, muito menos, que as drogas teriam sido adquiridas individualmente pelos supostos usuários, para consumo próprio.

O réu, ao elaborar tal narrativa, chegou a dizer que o local da festa, supostamente uma chácara, sequer havia sido alugado, pois não havia dinheiro suficiente, embora diga que a festa se daria no dia seguinte à data do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Por certo, não há qualquer sentido a compra de grande quantidade de droga, supostamente para consumo próprio, para uma festa que sequer se sabia que ocorreria. De acordo com a tese defensiva, não havia dinheiro para o aluguel do local da suposta festa, mas havia para a compra da grande quantidade de drogas, o que é inverossímil.

Ainda, é certo que o acusado disse que concordou em guardar as drogas em sua residência, sendo que parte delas seria de terceiras pessoas – supostamente amigos que iriam na esta. Tal conduta, de guardar drogas, é tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.” (fl. 173)

Inviável, portanto, a desclassificação pretendida, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Passo, então, à análise da dosimetria.

A pena-base foi estabelecida no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No estágio intermediário, presente a agravante da reincidência, a pena foi elevada em 1/6 (um sexto), restando definitiva, à míngua de outras causas

modificadoras, em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso legal.**

Registre-se que não era mesmo o caso de se aplicar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em virtude da comprovada reincidência ostentada pelo apelante, uma vez que a primariedade é um dos requisitos legais expressos na legislação extravagante para concessão da figura privilegiada do tráfico.

O regime inicial **fechado**, fixado na origem, se mostra o mais adequado ao caso concreto, tendo em vista a reincidência do apelante, bem como o *quantum* da pena corporal aplicada.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da sanção corporal por penas alternativas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator